**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Apresento respeitosamente o seguinte **PROJETO DE LEI**, que:

**DISPÕE SOBRE PROGRAMA CED - CAPTURA, ESTERILIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO PARA CONTROLE POPULACIONAL DE GATOS NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Vereador Alan Leal**

A Câmara Municipal de Sumaré Aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Manejo Populacional de Gatos com hábito de vida livre no Município de Sumaré, orientado pelos critérios básicos fixados pelo Programa CED - Captura, Esterilização e Devolução.

Art. 2º O manejo populacional de gatos domésticos com hábito de vida livre em Sumaré poderá ser realizado por qualquer munícipe, empresa ou instituição, desde que siga os critérios básicos estabelecidos pelo Programa CED - Captura, Esterilização e Devolução, definidos pela Secretaria Municipal de Proteção e Bem Estar dos Animais.

§ 1º São considerados gatos com hábito de vida livre todos os felinos domésticos não domiciliados, que habitam espaços públicos ou privados, que são ou não alimentados pela comunidade local. Os animais podem possuir comportamentos solitários ou gregários, formando "colônias de gatos".

§ 2º Os critérios básicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Proteção e Bem Estar dos Animais (SMPBEA) a serem considerados nos manejos de colônias estão relacionados a:

I - manejo alimentar e dessedentação;

II - construção e manutenção de abrigos;

III - captura;

IV - esterilização;

V - marcação e identificação do animal;

VI - medidas preventivas quanto a zoonoses;

VII - destinação do animal;

VIII - monitoramento da colônia;

IX - cadastro da colônia junto à (SMPBEA)

Art. 2º Caberá à (SMPBEA) a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará:

I - notificação do infrator para que o manejo da colônia seja readequado em até 48 (quarenta e oito) horas;

II - aplicação de multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Sumaré - UFMS, caso não seja cumprida a notificação prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa estipulada no inciso II - deste artigo será em dobro.

Art. 4º Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, para custeio das ações de controle populacional e bem-estar animal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará esta lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sumaré, 22 de janeiro de 2024.

 

**JUSTIFICATIVA**

 Nobres pares,

 O manejo populacional proposto visa controlar a reprodução de gatos com hábito de vida livre de forma ética e humanitária. A esterilização, captura e devolução, conforme os critérios do Programa CED, são métodos reconhecidos como práticas eficazes e para gerenciar populações de gatos urbanos.

 Permitir que munícipes, empresas e instituições participem do manejo populacional incentiva a colaboração da comunidade na promoção do bem-estar animal e no controle das populações de gatos. Essa abordagem descentralizada pode aumentar a eficácia das intervenções e garantir uma cobertura mais abrangente.

 Com a instituição do presente programa no Município de Sumaré, nossa cidade terá mais uma medida contra os maus tratos aos animais, um dos reflexos do controle populacional de animais domésticos.

 Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2024

 